

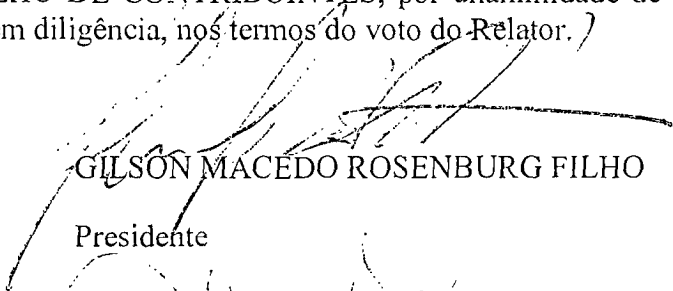


**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13153.000188/2001-83  
**Recurso nº** 136.829  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 203-00.891  
**Data** 03 de junho de 2008  
**Recorrente** MARACÁI FLORESTAL E INDUSTRIAL LTDA.  
**Recorrida** DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.)

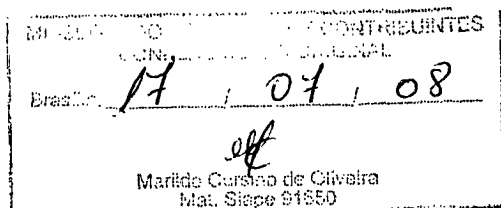
  
GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO


Presidente

  
ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Bresília, 17, 07, 08  Marilde Cassino de Oliveira Mat. Siape 91850
--

CC02/C03 Fls. 180 _____
-------------------------------

## Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI fundado na Lei n.º 9.363, de 13/12/1996, o Crédito Presumido do IPI, relativo ao primeiro trimestre de 2001, no valor de R\$ 42.760,87, formulado pela interessada em 29/06/2001. A ele se juntou Pedido de Compensação de Débitos.

Do *Termo de Diligência Fiscal* elaborado pela Seção de Fiscalização da DRF em Cuiabá/MT extrai-se a informação de que o crédito foi reconhecido parcialmente, no montante de R\$ 30.364,76, fundamentada a glosa nos seguintes parágrafos, *verbis*:

### *“II – QUANTO À RECEITA OPERACIONAL BRUTA E RECEITA DE EXPORTAÇÃO*

*A contribuinte havia considerado em seu primeiro cálculo na receita bruta operacional o valor das receitas financeiras, excluídas pela fiscalização no recálculo do crédito.*

*(...)*

### *III - QUANTO AOS INSUMOS*

*(...) Pelo relato anterior, a aceitação do pedido em análise, sem a exclusão das aquisições efetuadas junto a pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, com contribuição de PIS/PASEP/COFINS igual ou abaixo de R\$ 600.000,00, importa em: a) lesar os cofres públicos; b) em desrespeito ao princípio constitucional da legalidade (...); e c) em desrespeito às noras gerais de direito público (...).*

*Convém ressaltar, porém, que no caso presente, o reflexo dessas exclusões foi mínimo.*

*O que realmente influenciou na diferença apurada é o histórico anterior, onde observou-se grande volume de aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES, na condição de exclusão da base de cálculo, como anteriormente exposto, e, principalmente no que concerne ao valor adicionado pela contribuinte como custos excluídos da base de cálculo do 4º trimestre/2000 (R\$ 343.776,61 – fl. 99), onde verifica-se grande diferença (a fiscalização apurou no processo 13153.000012/2001-21 o valor de R\$ 94.287,20 – fl. 100).*

*(...)”.*

O Despacho Decisório elaborado pela DRF em Cuiabá/MT foi fundamentado no argumento de que, realmente, as aquisições de insumos junto a pessoas jurídicas optantes do SIMPLES com faturamento igual ou inferior a R\$ 600.000,00 não propiciavam o recolhimento do PIS/Pasep e da Cofins nas alíquotas de 5,37% e, que, portanto, não poderiam integrar a formação da base de cálculo do crédito presumido do IPI. Para estabelecer o valor do crédito a ser reconhecido pela interessada, os R\$ 30.364,76, reproduziu demonstrativo de cálculo do qual havia se utilizado a fiscalização à fl. 100.

Na sua Manifestação de Inconformidade a interessada contesta a glosa efetuada valendo-se do argumento de que atende a todos os requisitos estatuídos pela Lei n.º 9.363/96

para a fruição do benefício fiscal, não havendo base legal para a exclusão dos insumos adquiridos de empresas optantes pelo SIMPLES cujo faturamento anual seja inferior a R\$ 600.000,00. Insurge-se, ainda, contra a negativa de incidência de atualização monetária ao valor ressarcido, pedindo que a mesma seja considerada desde a data da formalização do pleito.

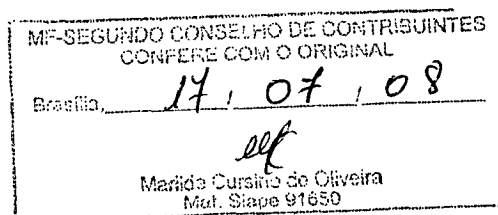
A DRJ em Juiz de Fora/MG acolheu parcialmente a solicitação da interessada, afastando a glosa efetuada pelo fisco por conta das aquisições dos insumos efetuadas junto às pessoas jurídicas optantes do SIMPLES com faturamento anual inferior a R\$ 600.000,00, o que resultou no restabelecimento de um crédito de IPI de R\$ 1.243,54, anteriormente glosado pela DRF. Manteve, entretanto, a não incidência de qualquer atualização monetária aos valores ressarcidos.

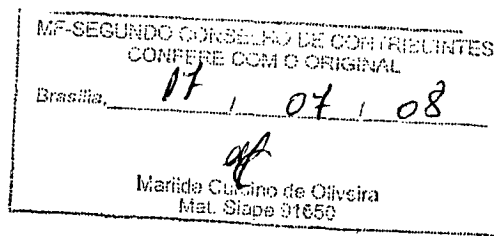
No Recurso Voluntário a interessada acusa a falta de menção por parte da autoridade fiscal que lhe glosou parte do crédito pleiteado no que se refere às matérias outras que não aquela referente às aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES com faturamento anual inferior a R\$ 600.000,00. Segundo a Recorrente, o fato de não haver a indicação expressa das razões dessas glosas adicionais no Despacho Decisório da Saort implicou em que ela deixasse de fazer a impugnação correspondente. Aduz que seus cálculos estão corretos visto que seguiram as normas expressas da Lei na qual se funda o seu direito.

Aponta ainda a existência de enriquecimento ilícito por parte da Fazenda Nacional pelo fato de não lhe ter sido reconhecido o direito à atualização monetária.

Por fim, pede a suspensão da exigibilidade dos débitos que compensou com os créditos objeto deste processo enquanto perdurar a presente lide.

É o relatório.





## Voto

Conselheiro, ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 19/12//2003, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 16/01/2004. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Embora não formulado de forma incisiva, vislumbro no Recurso Voluntário a correção da arguição de cerceamento ao direito de defesa pelo fato de não ter constado expressamente do Despacho Decisório as razões pelas quais o pleito não fora deferido no exato montante que constou do Pedido formulado, tirante, é claro, a matéria envolvendo as aquisições de empresas optantes do SIMPLES, dado que a DRJ afastou a glosa então efetuada por conta disso.

Observe-se que o Despacho Decisório da DRF em Cuiabá-MT fez constar de sua decisão o quadro demonstrativo da apuração do crédito presumido no período (fl. 111), onde se constata quais foram as rubricas e os respectivos valores utilizados na sua formação, expressando o valor a ser ressarcido à interessada, qual seja, de R\$ 30.364,76. Registre-se, não obstante relevância alguma tenha para o desfecho desta lide, que há um erro material naquele quadro, caracterizado nas rubricas "Valor calculado pela interessada ...R\$ 65.405,93" e "Valor glosado... R\$ 35.039,17". A irrelevância se justifica no fato de que a interessada já se manifestara a respeito, dando conta de que esse valor de R\$ 65.405,93 constara indevidamente de sua DCTF, aliás, já retificada.

Assim, na verdade, inicialmente a glosa se deu no montante de R\$ 12.396,11<sup>1</sup>, posteriormente reformada para R\$ 11.152,57, em face da decisão da DRJ, que também elaborou quadro demonstrativo para a apuração do valor a ressarcir.

Se estamos tratando de uma glosa de R\$ 11.152,57 no montante do crédito de IPI, que tem por origem a aplicação de 5,37% sobre a base de cálculo para a apuração do crédito presumido, temos que o valor da diferença propriamente dita, em termos de base de cálculo está em R\$ 207.682,86. E ela exsurge quando colocamos lado a lado os demonstrativos elaborados pelo contribuinte e pelo fisco, já desconsiderada a glosa em face da DRJ, a saber (valores em R\$):

		Contribuinte <sup>1</sup>	Fisco e DRJ <sup>2</sup>	Diferenças
a	Receita operacional bruta	2.995.541,46	3.105.218,52	
b	Receita de exportação	2.568.646,53	2.678.323,59	
b/a	Relação percentual	85,75%	86,25%	0,49%
d	Insumos utilizados na produção	584.854,53	588.157,87 <sup>2</sup>	-3.299,34
	(+) Insumos empregados nos Produtos	343.776,61	94.287,20	249.489,41

<sup>1</sup> R\$ 42.760,87, constante do Pedido (-) R\$ 30.364,76, reconhecido pela autoridade fiscal.

		Contribuinte <sup>1</sup>	Fisco e DRJ <sup>2</sup>	Diferenças
	Acabados e em Elaboração no ano anterior.			
d	(=) Insumos utilizados na produção	928.631,14	682.445,07	246.186,07
e	Insumos utilizados nos produtos exportados → BC Crédito Presumido → (d x relação percentual)	796.291,82	588.608,87	<b>207.682,95</b>
f	Percentual do crédito presumido	5,37%	5,37%	
G	Valor do crédito presumido	42.760,87	31.608,30	<b>11.152,57</b>

<sup>1</sup> Conforme fl. 99. <sup>2</sup> Conforme fl. 100 e decisão DRJ.

Ocorre que, consoante por mim transcrito no Relatório, a autoridade fiscal, quando da diligência, apontara na parte final de em seu relatório final que:

“(…)

*Convém ressaltar, porém, que no caso presente, o reflexo dessas exclusões foi mínimo.*


*O que realmente influenciou na diferença apurada é o histórico anterior, onde observou-se grande volume de aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES, na condição de exclusão da base de cálculo, como anteriormente exposto, e, principalmente no que concerne ao valor adicionado pela contribuinte como custos excluídos da base de cálculo do 4º trimestre/2000 (R\$ 343.776,61 – fl. 99), onde verifica-se grande diferença (a fiscalização apurou no processo 13153.000012/2001-21 o valor de R\$ 94.287,20 – fl. 100).”*

Ou seja, além da glosa motivada pelas aquisições junto a empresas optantes do SIMPLES, existiriam outros dois fatores, relacionados a períodos anteriores, quais sejam – e aqui peço *vênia* para reproduzir o enunciado acima, para melhor tentativa de elucidação:

1) onde se observou grande volume de aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES, na condição de exclusão da base de cálculo, como anteriormente exposto; e

2) principalmente, no que concerne ao valor adicionado pela contribuinte como custos excluídos da base de cálculo do 4º trimestre/2000 (R\$ 343.776,61 – fl. 99), onde se verifica grande diferença (a fiscalização apurou no processo 13153.000012/2001-21 o valor de R\$ 94.287,20 – fl. 100).

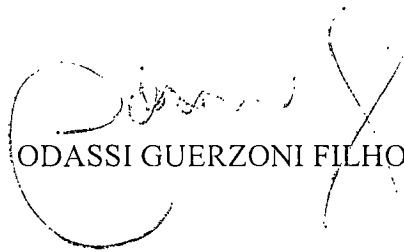

Neste ponto de meu voto, constato que, a exemplo do verificado quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 136.828 envolvendo os mesmos personagens, quais sejam, a DRF de Cuiabá, a DRF em Juiz de Fora/MG e este mesmo contribuinte, também aqui os fatos e procedimentos das partes conspiram para que o desfecho da lide não ocorra sem o transpirar dos julgadores.


MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>17</u> / <u>04</u> / <u>08</u>
 Marilda C. Lima de Oliveira Mat. SIAPE 91650

Temos dois problemas: o primeiro é que, se o motivo da glosa deste processo envolveu também as aquisições de optantes do SIMPLES de períodos anteriores, e se tiver seguido o mesmo rito que este processo, terá sido a mesma desfeita pela DRJ. E, segundo, que não temos informação alguma quanto ao desfecho do mencionado processo administrativo n.º 13153.000012/2001-21.

Assim, considerando que a motivação da glosa do presente processo decorre de fatores que, aparentemente, foram tratados em outros procedimentos administrativos, envolvendo outros períodos, e, considerando ainda que a Recorrente afirma não ter conseguido identificar exatamente o motivo de toda a glosa, voto por converter o presente julgamento em diligência para que **todas** as nuances que a envolveu – a glosa dos R\$ 11.152,57 - sejam esclarecidas pela autoridade fiscal, que deverá cientificar a interessada para que, no prazo de trinta dias se manifeste a respeito, devendo, ao final de tais providências retornar o processo para julgamento.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008

  
ODASSI GUERZONI FILHO 

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>17</u> / <u>04</u> / <u>08</u>
 Marilda Custino de Oliveira Mat. Sispac 91650